

#### **RELATÓRIO**

Classe : Apelação nº 0516496-30.2016.8.05.0080

Foro de Origem : Foro de comarca Feira De Santana

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior Apelante : Bradesco Administradora de Consorcios Ltda

Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 31661AB/A)

Advogado : Maria Lucilia Gomes (OAB: 1095A/BA) Apelado : Marcos Maxsuel Araujo Sodre do Amar

Assunto : Formação, Suspensão e Extinção do Processo

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra Sentença às fls. 58, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta pelo apelante em face de MARCOS MAXSUEL ARAÚJO SODRÉ DO AMAR, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, nos termos do art. 200, do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, VIII, do atual Código de

Processo Civil. Custas pela autora."

A sentença foi integrada às fls. 64/65, rejeitando os Embargos de Declaração opostos.

Irresignado, apelou o autor alegando que ajuizou demanda de busca e apreensão mas, diante da impossibilidade de encontrar o veículo, requereu o envio dos autos ao arquivo provisório. O magistrado, todavia, extinguiu o processo por desistência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VII, do CPC.

Sustenta que o pedido de envio do processo ao arquivo provisório não pode ser interpretado como pedido de desistência, por não haver manifestação expressa nesse sentido.

Assevera que a extinção do processo não observou os princípios da economia e celeridade processuais, não sendo razoável obrigar a parte a ajuizar



outra ação para ter examinada a tutela jurisdicional pretendida.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença face ao julgamento extra petita.

Sem contrarrazões, vez que não angularizada a relação processual.

Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento.

Salvador-BA, 29 de outubro de 2019.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Relator



#### **ACÓRDÃO**

Classe : Apelação nº 0516496-30.2016.8.05.0080

Foro de Origem : Foro de comarca Feira De Santana

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior Apelante : Bradesco Administradora de Consorcios Ltda

Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 31661AB/A)

Advogado : Maria Lucilia Gomes (OAB: 1095A/BA) Apelado : Marcos Maxsuel Araujo Sodre do Amar

Assunto : Formação, Suspensão e Extinção do Processo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA. *AUSÊNCIA* DE REQUERIMENTO. **EXTINÇÃO** INDEVIDA. PEDI DO DE ARQUI VAMENTO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *SUSPENSÃO* DO PROCESSO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO NEGÓCIO ANGULARI ZADA. *JURÍ DI CO* UNILATERAL. ART. 313, INCISO II, §4°, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que foi frustrada a citação do réu em razão de sua mudança de endereço. Diante da informação da mudança, o autor solicitou o arquivamento provisório do processo, tendo tal pedido sido interpretado pelo magistrado como desistência da ação.
- 2. Irresignado, apela o autor, alegando que não houve desistência do processo, mas pedido de arquivamento para que seja encontrado o novo endereço do réu.
- 3. Não tendo havido pedido expresso de desistência do processo, não é possível a sua extinção por esta causa. Embora juridicamente inviável o arquivamento provisório do processo, o instituto que mais se aproxima é a suspensão do processo, no art. 313 do CPC.
- 4. O art. 313, II, do CPC possibilita a suspensão do processo fundada em convenção das partes. No caso, embora ainda não tenha havido a angularização da relação processual, admite-se a suspensão do processo por ser possível a realização de negócio jurídico unilateral.
- 5. Ademais, o art. 190 do CPC possibilita às partes os ajustes nos procedimentos para adequá-lo às especificidades da causa. Seria contraproducente e contrário à economia processual a extinção do processo



sem resolução do mérito, obrigando a parte a ajuizar nova demanda posteriormente, sem antes lhe conceder prazo para que diligencie na busca do endereço do réu. 6. Nesses termos, deve ser provido o recurso da parte autora, para afastar a homologação da desistência e determinar a suspensão do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0516496-30.2016.8.05.0080, em que figura como Apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e Apelado MARCOS MAXSUEL ARAÚJO SODRÉ DO AMAR,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO a Apelação, nos termos do voto condutor.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra Sentença às fls. 58, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta pelo apelante em face de MARCOS MAXSUEL ARAÚJO SODRÉ DO AMAR, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, nos termos do art. 200, do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, VIII, do atual Código de Processo Civil. Custas pela autora."

A sentença foi integrada às fls. 64/65, rejeitando os Embargos de Declaração opostos.

Irresignado, apelou o autor alegando que ajuizou demanda de busca e apreensão mas, diante da impossibilidade de encontrar o veículo, requereu o envio dos autos ao arquivo provisório. O magistrado, todavia, extinguiu o processo por desistência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VII, do CPC.

Sustenta que o pedido de envio do processo ao arquivo provisório



não pode ser interpretado como pedido de desistência, por não haver manifestação expressa nesse sentido.

Assevera que a extinção do processo não observou os princípios da economia e celeridade processuais, não sendo razoável obrigar a parte a ajuizar outra ação para ter examinada a tutela jurisdicional pretendida.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença face ao julgamento extra petita.

Sem contrarrazões, vez que não angularizada a relação processual.

Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

#### VOTO

A presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.

O objeto do inconformismo da Apelante é a decisão do juízo *a que* que extinguiu o processo sem resolução de mérito por desistência.

Dito isso, observa-se que no caso sob análise cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de desistência por parte do autor/apelante.

Compulsando-se os autos, verifico que trata-se de ação de busca e apreensão em que foi frustrada a citação do réu, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 55 dos autos, que informa a mudança de endereço, de Feira de Santana para Barreiras.

Diante dessa informação, o autor requereu, à petição de fl. 56, o arquivamento provisório dos autos, para empreender diligências na busca do atual endereço do réu, visando à continuidade do processo com a citação do réu. O magistrado, todavia, entendeu que houve a desistência da ação e homologoua, extinguindo o feito sem resolução de mérito.



De fato, merece provimento o apelo do autor.

Não houve, em nenhum momento, pedido de desistência da ação. Embora não exista fundamento jurídico para o pedido de arquivamento provisório, ele pode ser interpretado como um pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 313, do CPC, por ser mais próximo a este instituto processual do que ao da desistência.

#### Senão vejamos:

Art. 313. Suspende-se o processo:

 $(\ldots)$ 

II - pela convenção das partes;

(...)

§ 4° O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

Embora a suspensão do processo pela convenção das partes seja um negócio jurídico bilateral, em casos em que ainda não houve a angularização da relação processual, entendo que deve ser admitida a possibilidade de suspensão processual de forma unilateral, com base no art. 313, II, do CPC. Tal medida visa à racionalização da relação processual, atendendo ao princípio da economia processual, ao não desperdiçar o tempo e os recursos já empregados pelas partes e pelo judiciário.

Admitindo a existência de negócios jurídicos unilaterais, está a doutrina de Fredie Didier:

Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento.

(...)

Note, ainda, que é possível visualizar negócios processuais unilaterais (que se perfazem pela manifestação de apenas uma vontade], como a desistência e a renúncia, e negócios bilaterais (que se perfazem pela manifestação de duas vontades), como é o caso da eleição negocial do foro e da suspensão convencional do

7



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Cível

andamento do processo. (Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 19ª edição, Salvador: Jus Podivm, 2017, pág. 425-426)

Ressalta-se, ademais, que o artigo 190 do Código de Processo Civil faculta às partes estipular mudanças no procedimento para adequá-lo às especificidades da causa.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Não tendo sido possível a citação do réu, deve-se admitir que ao autor seja facultada a suspensão do processo, como forma de racionalizar a demanda e os gastos do judiciário. Seria contraproducente a extinção do processo, obrigando a parte a ajuizar nova demanda quando houver encontrado o endereço do réu.

Por tais considerações, entendo que não agiu acertadamente o juiz de primeiro grau ao extinguir a demanda por desistência, devendo ser reformada a sentença e realizada a suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do CPC, limitando-se a suspensão ao período de 6 meses, nos termos do §4°, art. 313, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, para anular a sentença, com fulcro no art. 313, II, §4°, do CPC, determinando a suspensão do processo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, possibilitando ao autor realizar diligências em busca do atual endereço do réu.

É o voto.

Sala das Sessões, de

de 2019.

Presidente



Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Relator (assinado digitalmente)

Procurador (a) de Justiça